Sessão Plenária por Videoconferência

Tribunal Regional Eleitoral-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 9025
5 de setembro de 2022, às 9h

Processos

1. **REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600643-25.2022.6.11.0000 – Em mesa..... 1**
   RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2. **REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600632-93.2022.6.11.0000 ..... 3**
   RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
3. **REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600845-02.2022.6.11.0000 ..... 4**
   RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4. **REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600672-75.2022.6.11.0000 ..... 5**
   RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5. **REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600787-96.2022.6.11.0000 ..... 6**
   RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
6. **RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-98.2019.6.11.0051 ..... 7**
   RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ
☎(65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: Sessões de Julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Calendário de Sessões: Calendário de sessões plenárias

1. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600643-25.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - SENADOR - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNADO: NERI GELLER
ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABBOUD PONTES - OAB/MT28679-S
ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A
ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A
ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

REQUERENTE: NERI GELLER
ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABBOUD PONTES - OAB/MT28679-S
ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A
ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A
ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS"
ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825
ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

REQUERENTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL

REQUERENTE: SD - SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar (Impugnado): da preclusão temporal, consumativa e lógica

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi
5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi
5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Requerimento de Registro de Candidatura** formulado pela Coligação "PARA CUIDAR DAS PESSOAS" (**Eleições 2022**), em favor do candidato a senador NERI GELLER.

Consta informação da Secretaria Judiciária acerca do rol de documentos previsto no art. 27 da Res. TSE nº 23.609/2019 [ID 18264778].

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou **notícia de inelegibilidade**, com pedido de tutela de urgência em caráter incidental, objetivando o indeferimento do registro com base no art. 1º, I, alíneas "d" e "j" da LC 64/90, ao argumento de que no dia 23/08/2022 a Corte Superior Eleitoral deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto nos autos da Ação de Investigação nº 0601775-59.2018.6.11.0000, culminando na cassação do mandato parlamentar de Neri Geller (Deputado Federal) e decretando a sua inelegibilidade pelos 08 [oito] anos subsequentes ao pleito de 2018.

Anexa documentos [ID's 18271424 a 18271428] e requer a suspensão do direito do Impugnado em utilizar o horário eleitoral gratuito para veicular sua propaganda, além da interrupção dos repasses do Fundo Partidário e do FEFC à respectiva campanha, com a devolução dos valores eventualmente recebidos e adoção de medidas que viabilizem tal providência, assim como o indeferimento do registro [ID 18271423].

Em **decisão provisória**, deferi algumas das providências cautelares solicitadas pela PRE, determinando a suspensão do repasse de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário dirigidos ao impugnado [ID 18273125].

Na contestação, Neri Geller alega que: a impugnação encontra resistência no instituto da preclusão, quer temporal, consumativa ou lógica; que a inelegibilidade suscitada possui delimitação temporal no §2º do artigo 262 do Código Eleitoral, não podendo ultrapassar o prazo fatal do registro, qual seja, 15/08/2022; que os atos de campanha e o recebimento de recursos públicos não podem ser impedidos, visto que o ordenamento vigente lhe confere o direito de concorrer sob sua conta e risco, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Requer, por fim, a improcedência da impugnação e o deferimento do registro de candidatura [ID 18279999].

A coligação responsável pelo requerimento do registro apresentou o montante dos recursos públicos recebido pela campanha do candidato impugnado [ID 18280317].

É o relatório.

2. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600632-93.2022.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte (05/09/2022)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNADA: IDILENE RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERENTE: IDILENE RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi
3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4ª Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves
5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

3. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600845-02.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

IMPUGNANTE: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT
ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

IMPUGNADO: MAURO ROSA DA SILVA
ADVOGADA: MARINA MENDONCA DANIN - OAB/GO55100
ADVOGADO: JOSE RENATO DE MORAES - OAB/MT25831/B

REQUERENTE: MAURO ROSA DA SILVA
ADVOGADA: MARINA MENDONCA DANIN - OAB/GO55100
ADVOGADO: JOSE RENATO DE MORAES - OAB/MT25831/B

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

PARECER: pela improcedência da impugnação, determinando-se o registro de candidatura

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi
5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de **Registro de Candidatura** formulado pelo PSD, **eleições 2022**, em favor do candidato MAURO ROSA DA SILVA, concorrente ao cargo de Deputado Federal.

Consta informação da Secretaria Judiciária acerca dos documentos exigidos pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 [ID 18281924].

Publicado o respectivo edital, o Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB apresentou **IMPUGNAÇÃO ao registro**, ao argumento de que o candidato foi condenado pela Justiça Comum Estadual à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 [cinco] anos, por ato de improbidade administrativa decorrente do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Água Boa/MT, com efeitos ainda em curso para a próxima disputa eleitoral [ID 18270132].

Em **contestação**, o Impugnado alega que a referida decisão judicial foi reformada, via embargos de declaração, pela Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, restando decotada da condenação a suspensão de seus direitos políticos, conforme documento anexado nos autos [ID 18272435], razão pela qual requer o deferimento da candidatura [ID 18272432].

A **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pela improcedência da impugnação e deferimento do registro [ID 18280673].

É o relatório.

4. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600672-75.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

REQUERENTE: RODRIGO SERGIO GARCIA RODRIGUES

REQUERENTE: PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

PARECER: pelo indeferimento do registro de candidatura

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

5. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600787-96.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

REQUERENTE: CARLOS VIANEI LONGO

REQUERENTE: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL – MT

PARECER: pelo indeferimento do registro de candidatura

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi
4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

O partido/ federação 14 - PTB ingressou com Requerimento de **Registro de Candidatura** (RRC) de CARLOS VIANEI LONGO para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas **Eleições 2022**, sob o número 14333.

Publicado o Edital nº 29/2022 em 18/08/2022 (id. 18261286), a Secretaria Judiciária deste Tribunal informou que não houve impugnação nem notícia de inelegibilidade nos presentes autos (id. 18270246).

Constatada irregularidades na entrega de documentos exigidos pela legislação de regência (certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato e certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, do domicílio do candidato e com prazo indeterminado de consulta), o candidato foi regularmente intimado para saná-las no prazo de 03 (três) dias em conformidade com o art. 36, §1º da Res. TSE nº 23.609/19, tendo apresentando petição e documentos tempestivamente (id. 18264131 e 18263795).

A Secretaria Judiciária prestou informações para apreciação do relator, na forma do que dispõe o art. 36 da Res. TSE nº 23.609/19, destacando que, embora tenha juntado certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, o candidato deixou de apresentar a certidões criminais de objeto e pé dos processos nº 1013153-26.2021.8.11.0015 (PJE) e 1013154-11.2021.8.11.0015 (PJE), bem como certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau (id. 18270251).

Com vista dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro do candidato (id. 18275558).

Posteriormente, em 31/08/2022, **o candidato juntou certidão** criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau (id. principal 18280153), permanecendo, contudo, inerte quanto a apresentação das certidões criminais de objeto e pé dos processos acima citados.

Registro que, não obstante não ter havido impugnação nem notícia de inelegibilidade, trouxe os autos em mesa para julgamento colegiado em razão do parecer da douta procuradoria ter opinado pelo indeferimento do presente registro.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-98.2019.6.11.0051

Pedido de Vista em 02/09/2022 - Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - INQUÉRITO POLICIAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ELEIÇÕES 2014

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607/O
ADVOGADO: TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - OAB/PR56300-A
ADVOGADA: MARIANA DE AGUIAR BUERGER - OAB/PR98857-A
ADVOGADA: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - OAB/MT10070-A
ADVOGADO: GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - OAB/PR103541-A
ADVOGADA: BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - OAB/MT22669-A

INTERESSADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES
ADVOGADA: GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - OAB/SP434686-A
ADVOGADO: EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702-A
ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820-A
ADVOGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863-A

PARECER: pelo provimento do recurso, com nulidade dos atos decisórios praticados após a decisão de id. 18194573, proferida em 18/11/2021, e no mérito, pela declaração de incompetência da Justiça Eleitoral por inexistência de crime eleitoral e imediato encaminhamento dos autos à Justiça Comum Estadual.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Preliminar: da nulidade da sentença por aceitar recurso de parte ilegítima

Voto: Declaro a ilegitimidade da Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste para figurar como parte na investigação, determinando a sua exclusão dos autos.

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – **pediu VISTA**
2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda
3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda
4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda
5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

Preliminar: da intempestividade recursal

Voto: (...)relevada nesta hipótese, porque o recurso a ser enfrentando é do Órgão Ministerial de 1ª instância

---

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – **pediu VISTA**
2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda
3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda
4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda
5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

Mérito:

Voto: (...) DOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Eleitoral para reafirmar a incompetência desta Justiça Especial sobre os fatos em curso, ante a inexistência de crime eleitoral a ser investigado, com o restabelecimento da decisão exarada no ID 18194573 [relativa aos embargos de declaração] e nulidade de todos os atos subsequentes. Por fim, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Justiça Comum Estadual para eventual processamento.

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – **pediu VISTA**
2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda
3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda
4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda
5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra decisão proferida pelo Juiz da 51ª Zona Eleitoral [ID 18194692], que em juízo de retratação declarou a Justiça Eleitoral competente para apurar os fatos constantes no caderno administrativo encartado nos autos, bem como determinou seu arquivamento, com fundamento na duração da investigação e do potencial constrangimento ilegal ao investigado Pedro Taques, concorrente eleito ao cargo de Governador do Estado no **pleito realizado em 2014.**

A decisão, no caso, acolheu recurso da Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste, assim como Pedido de Reconsideração formulado por José Pedro Gonçalves Taques, para endossar o entendimento de que, por meio do instituto da conexão, reconhece-se a competência desta Especializada para a apuração e julgamento dos crimes relatados pela Autoridade Policial, quais sejam, falsidade ideológica [art. 350 do CE] e corrução passiva [art. 317 do CP].

No recurso, o Órgão Ministerial (MPE) sustenta que a decisão não transforma a mencionada Empresa em sucumbente, haja vista que a investigação não se voltou contra ela, tornando o apelo carente de pressuposto processual de recorribilidade. Alega, ainda, a inocorrência de crime eleitoral que atraia a competência especial, razão pela qual requer o restabelecimento do decreto judicial anterior que afastou a presença de crime eleitoral, com a remessa de todo o processado à Justiça Comum Estadual, para apuração de eventual crime de sua alçada.

Em parecer, a **Procuradoria Regional Eleitoral** argui, **preliminarmente**, que a sentença é nula, porque acolheu recurso de parte ilegítima e porque o Pedido de Reconsideração é intempestivo e sequer poderia ser recebido como *habeas corpus*, porquanto contém objeto estranho à seara eleitoral. Argui, ainda, que o Juízo da 51ª ZE é absolutamente incompetente para determinar o arquivamento do IP. **No mérito**, manifesta-se pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral para conduzir o feito criminal, ante a inexistência de crime de sua responsabilidade, com o encaminhamento de cópias dos autos à jurisdição comum [ID 18201171].

É o relatório.